

# MILITAR — REDUÇÃO DE CURSO ESCOLAR — CLASSIFICAÇÃO

— *A redução de curso especial da Escola de Aeronáutica, para oficiais da reserva, não prejudica aos alunos matriculados no curso ordinário.*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maurício Carneiro e outros *versus* União Federal  
Recurso extraordinário n.º 47.076 — Relator: Sr. Ministro  
RIBEIRO DA COSTA

### ACÓRDÃO

Relatados estes autos de Recurso Extraordinário n.º 47.076, do Estado da Guanabara, em grau de embargos, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, rejeitar os embargos, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de março de 1963. — A. C. Lafayette de Andrada, Presidente. — A. M. Ribeiro da Costa, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Em 1ª Turma, o caso foi assim exposto pelo eminente relator, Sr. Ministro Pedro Chaves (fls. 269 lê).

Do recurso não tomou conhecimento o Sr. Relator (fls. 270), *verbis*:

“Como se vê, os recorrentes interpretaram o recurso extraordinário na qualidade de terceiros interessados, mas vieram a esta instância alegar exclusivamente matéria não prequestionada. O que eles alegam e discutem é a inaplicação do disposto no artigo 91 do Código de Processo, falta que acarretaria a nulidade de sentença da segunda instância, por entenderem tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, não tendo sido eles citados para integrar a contestação. Essa questão não foi ventilada anteriormente no processo, e, só respeitaria à eficácia da sentença, pois esta já transitou em julgado contra a União, que dela não recorreu e até se manifestou pela sua manutenção.

Este Egrégio Pretório, tem se manifestado sempre no sentido de não co-

nhecer do recurso que versem matéria nova, matéria não pré-questionada na instância de origem. Além disso, segundo a doutrina, os recursos de terceiros, sofrem a mesma limitação. É conhecida a lição Chioyenda. "*Il terzo nel giudizio d'opozione non può far valere altri motivi che quelli relativi al suo diritto e al sua pregiudizio: esso non può impugnarsi, ad esempio, le sentenza per incompetenza, nullità di forma e simili*". (*Instituzioni*, vol. II, nº 408). Essa opinião foi adotada por Odilon de Andrade, em comentários ao artigo 91 do Código de Processo, nº 113.

"Assim, por êsses dois fundamentos, porque a questão proposta não foi pre-questionada, e porque ao terceiro, não é dado inovar e suscitar questões que, não pertinem ao seu direito e ao seu prejuízo, não conheço do recurso".

Pedindo vista dos autos, o eminente Sr. Ministro Ari Franco pronunciou-se nestes termos (fls. 274 lã).

Não se reconsiderou o eminente relator (fls. 277 lã).

Retificando o seu voto, o eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (fls. 278).

Vencido na preliminar do cabimento do recurso, o eminente relator negou-lhe provimento (fls. 279).

Vencido, no mérito o Sr. Ministro Ari Franco, foi o recurso apenas conhecido mas improvido (acórdão de fls. 282, cuja ementa reza, *verbis*:

"Recurso extraordinário de terceiros prejudicados. Conhecimento e não provimento por maioria de votos. A redução do curso da Escola de Aeronáutica, para os Oficiais da Reserva admitidos à matrícula, não pode prejudicar a classificação nos quadros, dos cadetes que fizeram o curso ordinário, para efeitos de precedência".

Manifestaram os recorrentes embargos de nulidade, deduzidos de fls. 283 a 305.

Admitidos, foram impugnados (fls. 327-341).

A Procuradoria-Geral ofereceu dois pareceres, opinando de forma contraditória, pois, no primeiro a fls. 354, reportando-se ao parecer de fls. 262, em que se manifestara pelo não conhecimento do recurso, por incabível, sustentou a confirmação do acórdão embargado concluindo, assim, pela rejeição dos embargos, entretanto, no segundo parecer, volta atrás o ilustre Procurador da República e retificando o pronunciamento anterior, o faz para concluir pelo conhecimento dos embargos e seu provimento no mérito, a fim de ser julgada improcedente a ação (fls. 364).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Sr. Presidente, a Colenda Primeira Turma, no julgamento dêste recurso, entendeu, contra o voto do eminente Relator, Sr. Ministro Pedro Chaves, de dêle conhecer, para lhe negar, porém, provimento.

Sempre entendi, neste Tribunal, que os embargos, sendo infringentes do julgamento e de nulidade, possibilitavam, em matéria de recurso extraordinário, o julgamento amplo e o debate de tôda a matéria, inclusive no sentido de ser ou não ser cabível o recurso extraordinário.

No caso, porém, esta questão preliminar desprevalece, porque os ora embargados ofereceram embargos infringentes ao acórdão, precisamente no sentido desta preliminar, sustentando que aí não era mais caso de embargos, porque a decisão deveria ter sido no sentido de não conhecer do recurso, e submeteria essa preliminar ao Tribunal Pleno.

Ocorreu, porém, que os ora embargados então, também, embargantes, não viram o seu recurso admitido pelo eminente Sr. Ministro Relator do acórdão embargado, mas não agravaram dessa

decisão. De sorte que, já agora, a questão preliminar de conhecimento do recurso extraordinário se acha preclusa.

A Turma dêle conheceu e cabe, então, ao Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, examinar os embargos interpostos ao acórdão que conheceu do recurso extraordinário, mas a êle negou provimento.

O recurso extraordinário visa, exclusivamente, os casos em que a lei foi ofendida, os casos em que, na aplicação da lei se deu divergência de julgados entre o Tribunal julgador e outro Tribunal qualquer do País, ou, então, nas outras hipóteses das letras *b* e *c*, do art. 101, da Constituição federal.

No caso, estariam em foco, exclusivamente, as letras *a* e *d*.

Quanto à letra *a*, foram argüidas nos embargos no recurso extraordinário, a violação do art. 91 do Código de Processo Civil, e a infringência à Lei nº 1.307, de janeiro de 1951.

No voto do eminente Sr. Ministro Relator do recurso extraordinário, ficou claro que não havia cogitar de violação do art. 91 da Lei Processual Civil, pois que esta matéria não fôra discutida perante a instância julgadora do acórdão embargado. Não fôra ali, efetivamente, alegado que se impunha ao juiz convocar terceiros interessados para integrarem a lide. E, conseqüentemente, o acórdão recorrido não podia tratar de tal matéria, uma vez que a ação se travava entre os oficiais da Aeronáutica que haviam concluído o curso normal da Escola de Aeronáutica, e a União Federal, em face dos mencionados avisos que, em detrimento da lei, lhes tinham prejudicado, por isso que vieram a ficar colocados abaixo da Turma dos Oficiais da Reserva que haviam concluído o curso daquela Escola porém, com abreviamento do período normal, regular do respectivo curso, mediante expedição de vários avisos.

Era, assim, incabível o recurso extraordinário.

Houve, porém, divergência na Turma, em tórno da aplicação da Lei nº 1.307, de janeiro de 1951. É que surgiu o ponto de vista sustentado pelo Sr. Ministro Ari Franco, que entendeu infringida esta lei, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. A turma conheceu do recurso. Cabe, portanto, já agora, em face dos embargos, reexaminar essa matéria, devendo salientar que os embargos não fazem senão reeditar o que foi fundamento do recurso extraordinário.

Meu voto é rejeitando os embargos.

Tem sido pacífico o entendimento de que, em caso algum, quando se trate de recurso extraordinário e se verifique que a decisão recorrida inclinou-se a decidir pela aplicação da lei, como na espécie, e não assim pela prevalência de avisos ministeriais, contrários aos objetivos da lei e, pois, em prejuízo de outros interessados, a tôda evidência seria extravagante, *data venia*, admitir configurada a hipótese da letra *a*, do artigo 101, da Constituição federal, que visa, de modo claro, se demonstre o atentado à lei federal, assim ofendida em sua literalidade.

Convém acentuar ter sido inequivocamente demonstrado no acórdão recorrido que a lei federal fôra ofendida, que aquêles avisos baixados pelo Ministério o foram irregularmente, ferindo direito adquirido de terceiros, precisamente em detrimento daqueles alunos da Escola de Aeronáutica que, tendo feito o curso prévio 1º, 2º e 3º anos — haviam terminado o curso, que se lhe segue, fazendo o 1º, 2º e 3º, isto é, três anos de curriculum da Escola de Aeronáutica, enquanto que os ora embargantes e então recorridos, em favor dos quais a Lei nº 1.307 mandou estender aquilo que dispunha o Decreto-Lei nº 9.361, êstes, que estavam obrigados a fazer o curso prévio de um ano e mais três da Escola de Aeronáutica, só terminariam êste curso em 1955, ao passo que os ora embargados, que completaram os três primeiros anos e os outros três finais terminariam, como terminariam, em 1954.

Operou-se, no entanto, uma transmutação incompreensível. Concedeu-se aos oficiais da Reserva, a quem já se tinha proporcionado o favor de fazer apenas o curso prévio de um ano, a vantagem do encurtamento do curso normal, que, em vez de ser de três anos passou a ser de dezessete meses menos, ou seja, quatro anos desfalcados de dezessete meses.

Então, a posição correta, aquela que corresponde à real aplicação da lei, é a que está com os embargados, porque estes concluíram o curso em 1954, enquanto os embargantes o concluíram em 1955. Logo, os embargados teriam de ser colocados conforme os graus obtidos no seu aproveitamento intelectual, imediatamente abaixo do último oficial da turma anterior não, porém, imediatamente abaixo dos embargantes cujo encurtamento do curso, sem apoio na lei, fôra feito com bradante irregularidade, embora o eminente Sr. Procurador-Geral da República venha de sustentar oralmente que se trata de leis administrativas e que cabe ao administrados abrandar ou regular o modo de execução destas leis.

Sem dúvida, cabe. Mas, nunca com ofensa ao direito de quem quer que seja, principalmente quando êsse direito está regulado e, pois, expressamente assegurado por lei. Direito adquirido, portanto.

O gráfico que tenho em mãos é impressionante. Examine-o o Tribunal. Mostra perfeitamente — Curso da Escola de Preparação de Cadetes do Ar: 1949, 1950, 1951 — fizeram-no os embargados.

Em seguida — Curso da Escola de Aeronáutica 1952, 1953 e 1954, completaram-no os embargos.

Vejamos agora: posição dos ora embargantes — Curso Prévio da Escola de Aeronáutica — ingressaram em julho de 1951, 1952, 1953 e 1954, para completarem o curso em julho de 1955.

Todavia, só por força daqueles avisos, é que vieram a terminar antes.

Ai está, penso, eu, claramente demonstrada a ilegalidade.

Esta explicação, Sr. Presidente, é dada, por assim dizer, perfunctóriamente.

Cabe-me, porém, para deixar bem esclarecida a tese sustentada em réplica pelos embargados, ler o voto que foi proferido pelo eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, voto que consubstancia o acórdão embargado. Por êsse voto, veremos se a lei realmente foi ofendida como bem evidencia uma exposição mais clara do que a que eu poderia fazer como Relator, pois aí se desanuviavam dúvidas acaso suscitadas pelos embargantes.

Diz o Ministro Cunha Vasconcelos: depois de transcrever a sentença proferida por um juiz muito probo, muito digno, mas que incorreu em equívoco:

“Dou provimento à apelação e reformo a sentença para haver a ação como precedente, porque os apelantes foram efetivamente prejudicados por ato ilegal do Sr. Ministro da Aeronáutica. Os Apelantes, Cadetes matriculados em 5-3-52, terminaram o Curso de três anos, regularmente, em dezembro de 1954”.

Tenhamos, assim, em mente que êsses cadetes já haviam feito o curso de preparação da Aeronáutica, de três anos. Os oficiais beneficiados pela Lei 1.307 foram dispensados de dois anos, facultando-se-lhes cursassem quatro, sendo um prévio, e três, de curso normal.

A seguir, o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos acrescenta:

“Os oficiais da Reserva beneficiados iniciaram o Curso de quatro anos, pois que êles teriam que fazer um ano de Curso Prévio — em dois de julho de 1951, devendo, portanto, concluir êste curso em julho de 1955...”

conforme procurei mostrar ao Tribunal, por intermédio dêste gráfico

“... o que se daria em consonância com a Lei 1.307, de 10-1-51, que cogitou

da classificação dos Oficiais da Reserva no Quadro da ativa após a conclusão do Curso da Escola de Aeronáutica. Ora, em razão dos Avisos Ministeriais ns. 68, de 21-11-52 e 18, de 5-5-53, o término do Curso dos Oficiais da Reserva foi antecipado para 20 de janeiro de 1954”.

— pois, que eles só iam concluir o curso em julho de 1955 — de acôrdo com o que a lei prescreve.

“O Aviso 68 inegavelmente contrariou a lei. O Decreto-Lei 9.361, de 22 de agosto de 1946, facultou aos Oficiais da Reserva, convocados para o serviço ativo da F. A. B., no período de 22-8-42 a 18-8-45, o ingresso no Quadro de Oficiais Aviadores da Ativa, após possuírem o “curso completo da Escola de Aeronáutica” (art. 1º)”.

— A lei diz: “o curso completo da Escola de Aeronáutica”, art. 1º *Curso completo*, não é curso *mutilado*. E foi o que se verificou.

“Para facilitar êsse objetivo, permitiu o citado decreto-lei a matrícula no Curso Prévio da Escola independentemente da prestação de concurso de admissão (art. 6º). Mas a lei estabeleceu: “Os Oficiais da Reserva matriculados na Escola de Aeronáutica ficarão na situação de Oficiais-alunos e sujeitos ao regime escolar estabelecido para os Cadetes do Ar”, (art. 9) “Regime escolar” não quer dizer só “disciplina”, “horário de aulas”, “frequência”, etc., mas, inclusive, currículo, duração de curso, matérias, períodos de aulas, início e conclusão de ano letivo, etc. Tudo isso foi desatendido por força da antecipação. Demais, o Aviso 68 atendendo a que os Oficiais da Reserva *verbis*: “já possuem os conhecimentos militares especializados e técnicos exigidos” para o efeito de determinar a redução do curso, afastou-se do Decreto-Lei 9.631 que, ao permitir o ingresso dos Oficiais da Reserva no Quadro da ativa, após concluírem o Curso *completo* da Escola, fê-lo em atenção a que ditos Oficiais da Reserva “já possuíam algum

preparo técnico e experiência na especialidade”.

Este foi o objetivo do Decreto nº 9.631, objetivo que, por força da Lei nº 1.307, foi estendido aos ora embarcantes. Como eles eram oficiais da reserva e já tinha preparo técnico e experiência na especialidade, a lei lhes estendeu o favor do Decreto-Lei nº 9.631, dispensando-os do exame de admissão, mas sujeitando-os ao curso prévio e a três anos de curso normal.

E concluiu o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos:

“E esta turma em questão foi a única beneficiada, pois que o privilégio, praticamente, foi nominal”.

Ora, vê o Tribunal que a clara e precisa fundamentação do voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, impondo, no caso, o império da lei, não estaria, jamais, sob a censura do recurso extraordinário, que, em verdade, não fôra de ser deferido.

Concedeu-o o eminente Sr. Ministro Afrânio da Costa, por um despacho inexpresivo, que está nos autos. Basta que se o leia.

A Colenda Turma Julgadora, a meu ver, prestigiara a lei e não os avisos ministeriais, — que não são senão o fulcro perturbador da regularidade e legalidade dos cursos da Aeronáutica, em benefício, exclusivamente pessoal para atender a aspirações que somente prosperam à sombra do arbítrio destorcivo do império da lei.

Mas, se a Turma, bem decidindo, na sua alta sabedoria, não conheceu do recurso, o Tribunal Pleno, reexaminando a causa, dará todo o prestígio à lei, rejeitando os embargos.

Cabe repetir, para se verificar a repercussão que teve no próprio Ministério êstes avisos. O Ministro da Aeronáutica, em officio que se encontra nestes autos, comunica à Procuradoria-Geral da República que aquêle Ministério está inteiramente de acôrdo com a de-

cição do Tribunal de Recursos que vinha apaziguar uma situação irregular e insustentável, no seio daquela corporação militar. E, por isso, pede à Procuradoria da República que aceitando aquela decisão, a deixe transitar em julgado. E isso veio a ocorrer.

Penso que terei dito o suficiente para demonstrar que os embargos devem ser rejeitados.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Pedro Chaves* — Sr. Presidente, poderia me limitar a acompanhar o voto do eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, peço vênias aos eminentes colegas para tecer algumas considerações não em defesa, mas em explicação do voto que proferi e a orientação que tomei neste processo.

O recurso extraordinário foi pôsto, como consta do meu relatório escrito nos autos e reproduzido no memorial, sob fundamento na letra *a*, com alegação de ofensa do art. 91 do Código de Processo Civil e da Lei nº 1.307.

Mas, tratava-se de uma argumentação, de uma arguição sucessiva. De acôrdo com a doutrina, que me pareceu melhor e baseada em autoridades de prol achei que a intervenção do terceiro na lide devia se restringir à matéria articulada e decidida. E como nada se tinha decidido, no processo, em relação ao litisconsórcio, fiquei nesta parte; achei que não era dado a êsses terceiros vir discutir esta questão com fundamento no art. 91 do C. P. C. para validar a sua intervenção no processo porque a arguição de ofensa à lei nº 1.307 só seria discutida em seguida se êles fôssem admitidos a intervir no processo.

Na primeira etapa do julgamento da Turma, fui acompanhado pelo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Quando o Sr. Ministro Ari Franco — que pedira vista dos autos — trouxe-os à sessão subsequente conhecendo do recurso, mas com a transposição de argumentos: em vez de examinar o primeiro argumento, tal como eu havia feito e tal

como havia sido pôsto pelas partes, S. Exa. foi ao segundo argumento e achou que havia possibilidade de ofensa à Lei nº 1.307 e, assim, S. Exa. conheceu alegação, o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (e a Turma estava constituída só de nós três) diante do voto do Sr. Ministro Ari Franco, atendendo à importância da questão e por espírito de liberalidade (que já foi digno de elogio do Sr. Ministro Relator nesta assentada), S. Exa. resolveu conhecer do recurso. E S. Exa. disse mesmo: Vamos ao plenário; uma causa como esta, em que estão interessados tantos Tenentes das nossas Fôrças Armadas, é preferível que seja discutida no grande Plenário dêste Tribunal, na sua alta sabedoria.

Embora ficando vencido neste ponto de vista, acolhi com prazer esta solução, porque, assim os autos vieram a plenário.

O eminente advogado dos ora embargados, nesta altura, entrou com embargos da parte da decisão que tinha conhecido do recurso extraordinário e eu, ainda baseado na boa doutrina processual, a meu ver, inadmiti êsses embargos, porque os embargos, hoje, na moderna conceituação do nosso direito são um pedido de retratação e são também um recurso, entendi que não podia recorrer por um fundamento, a parte que tinha sido vitoriosa no julgamento do feito. S. Exa. não usou do agravo regimental contra êsse meu despacho, ocorrendo, assim, preclusão processual, o que levou o minnt Sr. Ministro Relator, que sustenta ponto de vista contrário, a não mais discutir o assunto. S. Exa. se deu por satisfeito por essa preclusão processual.

No estudo e fundamentação de meu voto, não entrei na questão do mérito. Mas, se entrasse, o meu voto seria exatamente igual ao que foi proferido no Tribunal Federal de Recursos pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, ilustrado, agora, pelo brilhantíssimo voto do Sr. Ministro Relator, Ribeiro da Costa, porque, de fato, não houve a menor ofen-

sa à Lei nº 1.307. Ao contrário, quem ofendeu a Lei nº 1.307 foi precisamente a administração da Aeronáutica, por meio de Avisos absolutamente ilegais.

Faço esta afirmativa com veemência, porque a Lei nº 1.307 em seu art. 1º, estendendo a Oficiais que não tinham ido à guerra, favores concedidos àquelles que se tinham batido heróicamente nos campos e nas montanhas da Itália, esta lei, quando fêz isto, submeteu, como já tinha submetido os verdadeiros heróis da Aeronáutica, submeteu os Oficiais que tinham ficado aqui, ao mesmo regime do Decreto nº 9.631. Qual era o regime? Era o regime comum da Aeronáutica: êles foram dispensados como uma homenagem aos serviços prestados, da seleção do vestibular, para o ingresso. Mas, o currículo era o mesmo porque a lei que lhes concedeu o favor exigiu êsse currículo, fazendo referênciã expressa ao decreto que o instituía.

Quem violou a Lei nº 1.307 não foi portanto, a decisão recorrida, através do Tribunal Federal de Recursos. Foi sim, o Ato ministerial que, através de uma sucessão de Avisos, infringiu o que estava expressamente declarado em lei. E como o disse aqui da tribuna o eminente advogado dos embargantes que se é verdade que uma portaria reforma outra, que um ato ministerial reforma outro, então temos como último ato administrativo da Aeronáutica o Officio que o Brigadeiro Grun Moss dirigiu ao eminente Dr. Procurador-Geral da República de então, Dr. Canuto Mendes de Almeida, dizendo que a Aeronáutica em face da União se haver conformado com a decisão, entendia que esta decisão é que correspondia aos altos desígnios da Fôrça Aérea Nacional, uma vez que, fazendo justiça, corrigiu a escala hierárquica no Quadro de Oficiais avia-dores.

Depois destas ligeiras explicações, quero dizer que estou de inteiro acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator e confirmo o meu voto dado no julgamento do recurso extraordinário perante a Turma, rejeitando os embargos.

## VOTO

*O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal* — Sr. Presidente, a função de julgar é realmente muito espinhosa. Por mais que o Juiz esteja protegido contra qualquer influência, não se acha resguardado das suas próprias indecisões na interpretação de um texto mal redigido.

Confesso que só agora, depois de reabertos os nossos trabalhos, meditando sôbre o texto da lei reproduzido nos memoriais das partes, é que firmei convicção no sentido do recebimento dos embargos.

Sei que é praticamente impossível atravessar a barreira de argumentos do voto do eminente Ministro Relator, reforçada pela reiteração de voto do eminente Ministro Pedro Chaves. Mas cada um de nós está no dever de exprimir sua convicção, independentemente da previsão do resultado do julgamento.

*O Sr. Ministro Pedro Chaves* — E é nisto que reside a beleza dos julgamentos numa democracia.

*O Sr. Ministro Vitor Nunes* — Ponderei muito o argumento de que a Administração da Aeronáutica violou o Decreto-Lei nº 9.631, de 22 de agosto de 1946, a que fêz expressa referênciã a Lei nº 1.307, na qual os embargantes apoiam sua pretensão.

Verifico, porém, que o texto está assim redigido:

“Art. 5º São extensivas a êsses Oficiais as disposições do Decreto-Lei nº 9.631, de 22 de agosto de 1946, que não colidirem com esta lei”.

Todo o problema consiste em saber que disposições do Decreto-Lei nº 9.631 colidem com a Lei nº 1.307, porque os dispositivos com ela colidentes não se podem aplicar aos embargantes, por norma expressa da Lei 1.307.

Em consequência, surge esta pergunta: — A exigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 9.631, de que os Aspirantes e

Oficiais de Reserva de 2ª Classe da Aeronáutica só ingressassem no Quadro da ativa da Aeronáutica após conclusão do curso completo da Escola de Aeronáutica colide com a Lei nº 1.307? Em outras palavras: — Estava a Turma dos embargantes obrigada a fazer o curso completo, ou podia o Ministro da Aeronáutica, no uso da atribuição do art. 284 do Regulamento, que lhe permite resolver os casos omissos, encurtar esse curso?

Encontro na Lei 1.307 duas situações diversas: § 1º do art. 1º dispõe sobre os Oficiais e Aspirantes da Reserva que se matriculassem na Escola de Aeronáutica; o § 2º refere-se àquelas que se matriculassem no Curso de Oficiais Especialistas. A lei regulou diferentemente a situação dos dois grupos. Em relação ao segundo, assim dispõe:

“Os Oficiais e Aspirantes matriculados no Curso de Oficiais Especialistas serão incorporados nas turmas de alunos dessa Escola, com as quais foram matriculados, de acôrdo com a classificação intelectual dentro da turma.

Quer isto dizer que aquêles que ingressaram no Curso de Oficiais Especialistas foram colocados promiscuamente com os demais alunos desse curso, e a sua classificação final também se deveria fazer promiscuamente, isto é, sem separar os que eram Oficiais da Reserva, beneficiados pela Lei nº 1.307, dos que ingressaram no curso por outra forma, pelo concurso vestibular.

Em relação aos que se matricularam na Escola de Aeronáutica, diz o § 1º da Lei nº 1.307:

“Os Oficiais e Aspirantes matriculados na Escola de Aeronáutica concluído o curso, serão classificados, por ordem de merecimento intelectual dentro de suas turmas e colocados depois do último Oficial ou Aspirante do Quadro.”

Aqui está a cláusula “dentro de suas turmas”. Que turmas são estas? Não são evidentemente as turmas regulares

dos Cadetes, porque, se devêssemos apurar o merecimento dos Aspirantes e Oficiais da Reserva juntamente com o dos cadetes, haveria uma só; mas a lei, quando trata dos Oficiais e Aspirantes da Reserva, fala em “turmas”, no plural.

Encontro, em seguida, no art. 2º, § 2º, este esclarecimento:

“As matriculas a que se refere esta lei serão efetuadas, por turmas, até o ano de 1952, obedecida a ordem de declaração de aspirantes.”

A lei, portanto, levou em conta a data em que esses Oficiais da Reserva foram declarados aspirantes da Aeronáutica, mandando matriculá-los, de acôrdo com essa classificação anterior. Foram eles fazer o curso especial, guardando a classificação da turma a que pertenceram no Curso de Oficiais da Reserva, por expressa determinação do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 1.307.

Conjugando os dois dispositivos, verifica-se que os embargantes seriam classificados dentro de sua turma, separadamente, portanto, dos Cadetes. Se deviam eles fazer um curso em que formariam turma à parte da dos Cadetes, não se lhes podia exigir o curso completo da Escola de Aeronáutica, a que se refere o art. 1º do Decreto nº 9.631; se fôsse de outro modo, teriam sido matriculados, juntamente com os Cadetes, numa turma só.

*O Sr. Ministro Vilas-Boas* — A questão é o currículo que tem de ser rigoroso.

*O Sr. Ministro Vitor Nunes* — O eminente relator foi absolutamente explícito no enunciado de seu pensamento. S. Exa. achava que os embargantes estavam sujeitos ao mesmo currículo, precisamente porque o art. 1º do Decreto-Lei nº 9.631 não dispensava os Oficiais Aviadores que foram à guerra da exigência do curso completo da Escola de Aeronáutica; se tinham de fazer o curso completo, não podia ser re-

duzido o currículo. Mas a segunda lei — de nº 1.307 —, que se refere ao grupo dos embargantes, mandou que fôsem matriculados e classificados em turmas separadas.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Mas isto não importa que possam ter mais direitos do que os Cadetes; êles foram mandados ingressar em julho de 1951 no curso prévio, logo, êles só poderiam concluir o curso em 5 de julho de 1955. Ora, os embargados concluíram o curso em dezembro de 1954. Como podiam os embargantes ser colocados antes dêles? Só por força da abreviação do curso, que não tem apoio na lei.

*O Sr. Ministro Ari Franco* — V. Exa. fez uma argumentação brilhante, como sempre. Tenho para com V. Exa. uma como veneração em todos os aspectos e, sobretudo, em matéria de regulamentos militares. V. Exa. teve a ventura de nascer numa família de militares, viveu a vida inteira cercado de militares. Não vou me deitar a elogiar o pai de V. Exa. que V. Exa. sabe o conceito que faço dêle, mas eu também tive um militar na família — um irmão. E meu irmão e o irmão de V. Exa. — Mauro — cuja atitude na revolução de 1922 nunca é demais enaltecer, porque era aluno da Escola Militar é chamado para participar da Revolução de 1922, teve a bravura moral de dizer que não podia participar porque o pai era o Comandante da Vila Militar. Quando chegou 1930, seu irmão passou por esse apêto que estamos discutindo agora. Havia rapazes do Exército que se matricularam na Escola Militar, a partir de 1923 ou 1924 e, em 1930 com a Revolução, encontrou Oficiais do Exército aspirantes, tenentes, que tinham entrado na Escola Militar depois de 1922 e estavam na carreira, mas em 1930, com a vitória da Revolução, aquêles que tinham sido desligados da Escola Militar em 1922 pleiteram a volta ao Exército, porque tinham sido anistiados e voltaram e a dificuldade nasceu para o Governo precisamente, na classificação

daqueles que tinham abandonado a Escola Militar, expulsos ou desligados em 1922, e voltaram e fizeram um curso abreviado e aquêles rapazes que entraram depois de 1922 e em 1930 já eram oficiais. Criou-se, então, o que se chamou o Grupo dos Picolés e o dos Rabanetes (não sei se os picolés eram os que saíram em 1922 ou se eram os que entraram em 22). E então o Governo deu uma solução, que podia ter sido boa ou má, também não indaguei, mas sei que aproveitou ao meu mano, que hoje está na reserva, como está na reserva o General Mauro Ribeiro da Costa, cujo nome declino com viva simpatia: fizeram-se dois quadros e as promoções eram feitas alternativamente, porque não era possível passar à frente daqueles que tinham ingressado na Escola Militar depois de 1922 e saíram Oficiais do Exército em 1928, 1929 e 1930. Não era possível colocar à frente dêsses Oficiais aquêles ex-alunos que voltaram de galão e só tiveram o galão confirmado depois do curso reduzido. O Oficial que concluiu em 1926 tinha o seu lugar no Almanaque; aquêles que vieram em 1930, ex-alunos da Escola Militar, só concluíram o seu Curso em 1932...

*O Sr. Ministro Pedro Chaves* — Mas “picolés” e “rabanetes” prosperaram e viçaram no regime ditatorial.

*O Sr. Ministro Ari Franco* — ... era como o presente caso: os oficiais embargantes eram Oficiais da reserva e disseram a êles: vocês querem passar para a ativa, então façam êste curso e vocês terão ingresso definitivo na carreira. E tiveram ingresso na carreira em março de 1954. Os outros, que eram Cadetes, também se lhes ofereceu ingresso na carreira, mas só tiveram ingresso em dezembro de 1954.

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — Funcionei como Procurador da República, nesta questão a que se refere o Sr. Ministro Ari Franco, entre os Oficiais que fizeram o curso reduzido (porque anistiados) e os Oficiais que fizeram o cur-

so normal. Estes, como litisconsortes da União Federal tiveram, na ação judicial, como advogado o saudoso Filadelfo Azevedo e eu defendia a União. Houve nos autos pareceres de Raul Fernandes e Francisco Campos, a favor dos Oficiais que foram anistiados, sustentando que a anistia os daria como aprovados nos anos em que poderiam ter saído, se não houvessem sido excluídos da Escola. Mostrei que a anistia nunca poderia ter tamanho alcance. E, no Judiciário, os Oficiais que fizeram o curso reduzido perderam. Tive ganho de causa, representando a União. Se houve a referida solução dos dois quadros, então, como lembrou o Sr. Ministro Pedro Chaves, foi devido ao regime discricionário, que tinha uma fábrica de decretos-leis funcionando, livremente, sem Constituição que a limitasse.

Queria dar este esclarecimento, já que S. Exa. lembrou o caso dos picolés e rabanetes...

*O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal* — Sou muito agradecido aos eminentes colegas pelo debate que se travou a respeito do meu voto. Quero ponderar ao eminente Ministro Luís Gallotti que a invocação de precedente, neste caso, não é muito aproveitável, pelas peculiaridades que apresenta. Ainda há poucos dias, a Segunda Turma, em processo no qual fiquei vencido, como relator, reconheceu situação de maiores vantagens a Oficiais do Exército que fizeram curso reduzido, em confronto com Oficiais oriundos das Agulhas Negras. Precedentes há, portanto, em sentidos diversos.

Proseguindo meu raciocínio, desejaria ponderar ao eminente Ministro Ribeiro da Costa que realmente o § 1º do art. 1º da Lei nº 1.307, ao prever turmas distintas para os embargantes e para os Cadetes, não impôs, obrigatoriamente, que se reduzisse o curso dos embargantes, mas também não proibiu que isto se fizesse, porque criou para eles uma situação peculiar.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Situação que é um privilégio.

*O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal* — Meu caro Mestre, quando o privilégio está na lei, devemos cumprir a lei.

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — Mas o privilégio é de interpretação estrita.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator)* — V. Exa. acha que o privilégio foi instituído na lei e eu entendo que o privilégio resultou do Aviso.

*O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal* — Pretendia chegar a esse ponto, porque vejo, no memorial dos embargantes, que o Ministro não baixou esse aviso de modo arbitrário mas apoiado em pareceres técnicos da Diretoria do Ensino da Aeronáutica. Foi expedido o aviso em atenção ao entendimento dos órgãos técnicos da administração do ensino de aeronáutica. É de se presumir que esses pareceres levaram em conta os conhecimentos que os Oficiais da Reserva já possuíam por seu tirocínio profissional, por estarem no exercício de função militar, na sua arma. Não foi apenas com o objetivo de os favorecer, não tendo em vista o seu preparo anterior, que se expediu o aviso ministerial. Assim, se os embargantes deviam formar turma distinta da dos Cadetes; se o seu currículo foi reduzido, com base nos pareceres dos órgãos técnicos, de modo a concluírem o curso em meados de 1954, não podemos deixar de lhes aplicar o final do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.307, que os manda colocar depois do último Aspirante ou Oficial do Quadro, e não abaixo dos que viessem a figurar no quadro.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator)* — Quando a Lei nº 1.307 diz que esses oficiais da Reserva ficariam colocados abaixo do último que tivesse terminado o curso, foi, evidentemente, admitindo a conclusão do curso normal e não abreviado. O jôgo do raciocínio de V. Exa. é o seguinte: a lei diz que os oficiais da Reserva serão colocados

abaixo dos que tiverem terminado; do último.

*O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal* — Não diz bem assim, *data venia*. Diz a lei que serão "colocados depois do último Oficial ou Aspirante do Quadro".

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Então, V. Exa. raciocina do seguinte modo: por força da abreviação, esses oficiais vieram a terminar o curso e, então, V. Exa. não pode admitir que possam ser colocados depois dos outros. Mas V. Exa. veja que este raciocínio importa em admitir que o aviso possa encurtar o período legal do curso.

*O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal* — Admito isso, porque considero, *data venia* de V. Exa., que a situação era peculiar. Se tivessem os embargantes de fazer o curso completo de três anos, deveriam ser matriculados promiscuamente com os Cadetes, e não em turmas separadas. Como é possível que as duas turmas estivessem fazendo cursos completos senão em conjunto? Não seria possível manter duas Escolas de Aeronáutica, ao mesmo tempo, para essas duas turmas com o mesmo currículo.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — A lei veio beneficiá-los, atendendo ao possível. Qual foi o possível? Esses alunos entraram em julho de 1951; não podiam entrar em julho de 1951 no curso normal, que começa em fevereiro ou março; e prestaram aquele curso de admissão, primeiro; depois, os três anos do curso. Mas que importa que essas turmas sejam distintas? O que devemos ter em vista é o seguinte: se a lei fosse obedecida, os ora embargantes, ingressando no curso em julho de 1951, só poderiam ter terminado o curso normal sem abreviação, em julho de 1955. Logo, nessa altura, em julho de 1955, já iriam encontrar na sua frente a turma que terminou em dezembro de 1954. Não é possível admitir essa transposição: aqueles que terminaram o curso normal regularmente em

1954 serem prejudicados pelos que, por força de um aviso, fraudaram aquilo que a lei manda, com o curso abreviado, antes deles. De modo nenhum. Aí é que surge o prejuízo. Foi contra esse prejuízo que se protestou, prejuízo na colocação dos quadros. Não se admite que aviso possa revogar uma lei.

*O Sr. Ministro Ari Franco* — Esses avisos ficam ao sabor do Ministro da Aeronáutica.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — No voto do eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, cita-se o decreto que regulamentando esses cursos diz, expressamente, que os oficiais da Reserva, embora oficiais, seriam alunos, estariam obrigados às exigências do ensino especializado, assim, embora oficiais, recebiam tratamento de aluno.

*O Sr. Ministro Luis Gallotti* — Entretanto, o Decreto nº 3.069, de 1º de abril de 1962, foi alterado pelo Aviso nº 68, invocado pelos embargantes, de 28 de novembro de 1952. Além de um aviso ministerial não poder alterar a lei, também não poderia alterar um decreto, que é do Presidente da República.

*O Sr. Ministro Ari Franco* — Dizer-se que esse decreto e esse aviso foram do mesmo Ministro...

*O Sr. Ministro Luis Gallotti* — Hierarquicamente, o decreto está acima do aviso.

*O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal* — Sr. Presidente, os apartes com que fui honrado, deixam, mais ou menos, evidenciado que ficarei fazendo companhia, como voto vencido, ao eminente Ministro Ari Franco. Mas tenho de concluir meu raciocínio. Minha divergência com o eminente Relator está em que, para mim, o aviso baixado na conformidade de pareceres dos órgãos técnicos era perfeitamente legal, porque baseado na faculdade, que tem o Ministro, de resolver os casos omissos diferentemente do que se prevê nos Regulamen-

tos. E são casos omissos os casos peculiares, como me parece ser o presente. Assim, quando a turma dos embargantes terminou seu curso, os embargados não eram ainda Aspirantes, ainda não tinham adquirido a condição de figurantes do Quadro, que lhes permitiria ficar à frente dos embargados. Não eram Aspirantes, nem Oficiais do Quadro, exigência contida, expressamente, no § 1º do art. 1º da Lei nº 1.307. Só os que já estivessem no Quadro ficariam à frente dos embargantes.

Estas são, Sr. Presidente, as razões de ordem legal que me levam, modestamente, a divergir dos eminentes colegas que já se manifestaram. Mas, Sr. Presidente, há outra consideração ponderável. Os embargantes já se encontram na situação que ora defendem. Não foram eles que propuseram a demanda para passar à frente dos embargados. A própria administração aí os colocou, tendo em vista a data da conclusão do seu curso. Os embargados é que propuseram esta ação, para rebaixar os embargantes. Esta é uma consideração que também pesa no meu entendimento, em face de uma lei evidentemente mal redigida. Repelir os embargos significa rebaixar os embargantes de sua colocação no Quadro, em proveito de outros que ainda estavam cursando a Escola, no momento em que os embargantes já haviam concluído o seu.

Assim, Sr. Presidente, *data venia*, acompanho o voto do eminente Ministro Ari Franco, na Turma. Recebo os embargos.

#### VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, os debates travados mostram que não foi desacertada a decisão que tomei, quando do julgamento do recurso pela Turma.

Naquela ocasião, depois do pronunciamento do eminente relator, não conhecendo do recurso, eu o acompanhei; pediu vista dos autos o eminente Minis-

tro Ari Franco, que trouxe voto não só conhecendo do recurso como, também, lhe dando provimento, por entender que a decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos contrariava lei expressa e não fazia justiça às partes. Em face do pronunciamento desse eminente colega, embora impressionado com a conclusão a que chegou o Tribunal Federal de Recursos, e sobretudo com o voto do eminente Ministro Pedro Chaves, tomei a deliberação de também conhecer do apêlo, com o propósito de ensejar que a causa viesse ao Tribunal Pleno, para ser amplamente apreciada, em grau de embargos.

Aqui, a questão está sendo discutida altamente. O eminente relator, Ministro Ribeiro da Costa, depois das brilhantes sustentações dos eminentes advogados Osvaldo Trigueiro e Carlos Medeiros Silva e do eminente Dr. Procurador-Geral da República, pronunciou voto exaustivo, após amplo relatório, sendo apoiado com o douto voto do Sr. Ministro Pedro Chaves que se manifestou no mesmo sentido do voto de S. Exa., abundando em lúcidas considerações. Acaba agora de divergir de S. Exas., o eminente Ministro Vitor Nunes, com a clareza que lhe é peculiar.

Sr. Presidente, fico fiel ao meu pronunciamento na Turma. Entendo que, fixando a lei os prazos certos dos cursos da Aeronáutica, não poderiam avisos ministeriais reduzir esses prazos, com prejuízo dos ora embargados. Poderiam fazê-lo apenas se não resultasse dano para quem quer.

Acontece que houve prejuízo, nessa redução do curso dos embargantes, ora impugnada.

O eminente Ministro Vitor Nunes, apoiado e prestigiado pelo eminente colega Ministro Ari Franco, se impressiona com o fato de que os embargados entraram para o Quadro depois dos embargantes. Isso ocorreu, porém, porque houve irregularidade na redução do curso. Se as autoridades da Aeronáutica houvesse obedecido à lei, aos regula-

mentos aprovados por decreto, essa situação não se teria dado.

Quando a lei fala em "terminado o curso", ela tem em vista o curso normal, o curso legal, e não o arbitrário, de 2, 3 anos ou meses ou semanas. Evidentemente, a expressão se refere ao curso previsto nas leis e nos decretos.

O Sr. Ministro Vítor Nunes também se impressionou com os pareceres do Ministério da Aeronáutica. Mas, também encontramos uma decisão de um tribunal federal, que apreciou a causa devidamente, havendo a presunção da validade das decisões judiciais.

*O Sr. Ministro Vítor Nunes* — Não quis confrontar os pareceres técnicos com a decisão do Tribunal Federal de Recursos, que é de caráter jurídico. A eles me referi apenas para dizer que o Ministro da Aeronáutica não agiu arbitrariamente, mas tendo em vista razões de conveniência pedagógica, adotadas nos pareceres técnicos.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Estamos apreciando a questão do ponto de vista legal. Nesse caso, é de se presumir que os juizes interpretaram a lei com mais sabedoria, como é do seu dever e de sua função, num exercício que é uma prerrogativa do poder jurisdicional. Assim, a presunção, aqui, seria a de que a decisão do Tribunal Federal de Recursos estaria certa, bem como certa estaria a decisão da Primeira Turma, não admitindo a violação da lei.

*O Sr. Ministro Vítor Nunes* — Estou de inteiro acôrdo com o que acaba de dizer V. Exa. Apenas coloquei o argumento em plano diferente, no plano pedagógico. Só invoquei os pareceres sob esse ponto de vista. Não iria ao extremo de confrontá-los com a decisão do Tribunal Federal de Recursos.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — De qualquer forma, a lei fala em "terminado o curso", mas, na presunção de que o curso seja terminado de acôrdo

com os regulamentos e com as leis, o que não se deu na hipótese, com violação do direito de oficiais que teriam melhor colocação de acesso ao Quadro — se a lei houvesse sido obedecida, se os cursos houvessem sido absolutamente normais.

Com estas considerações, Sr. Presidente, entendo que houve arbitrária redução do curso dos embargantes, com prejuizo para os embargados, acompanhado os doutos votos dos Srs. Ministros Relator e Pedro Chaves com a devida vênia do eminente Ministro Vítor Nunes.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Vilas-Boas* — É também com o mesmo constrangimento que manifestou o eminente Ministro Vítor Nunes que vou situar esta causa.

Trata-se de deslocar oficiais que já estão na carreira. Mas êsse o objeto do litigio, que foi decidido de maneira curial pelo Tribunal Federal de Recursos.

Nossa competência se resume nisto: verificar se houve ofensa à literal disposição de lei. Essa a questão que permanece tanto no julgamento da Turma como no julgamento dos embargos.

O próprio Sr. Ministro Vítor Nunes confessa que a decisão do Tribunal Federal de Recursos foi uma decisão jurídica. Houve divergência de interpretação. Talvez, se estivéssemos lá, pudessemos numa esfera mais restrita; temos de enfrentar questão federal, que demarca nossa competência.

Houve ofensa a disposição de lei, na decisão submetida a nosso julgamento. O que está sendo julgado é o acôrdo do Tribunal Federal de Recursos, e não o ato do Ministro da Aeronáutica.

*O Sr. Ministro Ari Franco* — Poderia V. Exa. conhecer do recurso e superar a questão do mérito.

*O Sr. Ministro Vilas Boas* — É muito difícil, mas a questão federal é esta: se está ofendida a lei.

A Primeira Turma, por maioria disse que não; assim disse o eminente Ministro Pedro Chaves, tanto que nem conhecia do recurso, enquanto que o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira também disse que não estava ofendida a lei.

*O Sr. Ministro Ari Franco* — A Turma, ao invés, disse que sim.

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — A Turma conheceu do recurso por liberalidade, apenas para ensejar os embargos. Tanto o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira achou que não havia ofensa à lei que houve por bem negar provimento ao apêlo.

*O Sr. Ministro Vilas-Boas* — Está em julgamento a conduta do Tribunal Federal de Recursos. Ele ofendeu a lei?

Se ela não foi ofendida, o recurso extraordinário deve cair.

A instância excepcional só intervém para restaurar a lei em sua disposição literal.

Sinto, imensamente, pois meu espírito impede que se desloque oficiais que estão fazendo carreira, mas o objetivo do litígio é esse.

Os ora embargados, sentindo-se prejudicados, levaram a questão a Juízo e o Tribunal Federal de Recursos decidiu de acôrdo com a lei.

Não houve ofensa à lei; não fizeram, os eminentes julgadores, força contra a lei. Assim, restrito à minha competência, rejeito os embargos.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Cândido Mota Filho* — Sr. Presidente, pelo que depreendi do voto do eminente Relator, a Lei nº 1.307, de 1951, foi, por um ou dois avisos, desprezada, com prejuízo dos embargados. Isso não é possível em Direito e até mesmo na hierarquia das leis.

De acôrdo com o eminente Relator, também desprezo os embargos.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Ari Franco* — Sr. Presidente, a causa está decidida, pois cinco votos já desprezaram os embargos.

Tenho voto escrito nos autos. Com meus apartes, já importunei suficientemente o Tribunal. Recebo os embargos confortado com o prestigioso apoio que me emprestou êsse valoroso Cirineu, que foi o eminente Ministro Vítor Nunes.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Estou inteiramente de acôrdo com o eminente Relator.

Os embargantes tiveram o favor da Lei nº 1.307, de 10 de janeiro de 1951. Mas essa lei faz remissão clara ao Decreto nº 9.631, de 22 de agosto de 1946. Por êste decreto-lei não era possível que um curso de quatro anos fôsse amputado de 17 meses, como se deu no caso.

Rejeito os embargos.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitaram os embargos contra o voto dos Ministros Vítor Nunes e Ari Franco.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.